

# SEGUNDA ETAPA PROVA DE SENTENÇA

- Preencha seu nome e data nos campos próprios do caderno de prova (capa). O campo "Caderno nº" deve permanecer em branco.
- NENHUMA IDENTIFICAÇÃO OU MARCAÇÕES QUE POSSIBILITEM IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO, além das solicitadas em campos próprios, devem ser feitas no caderno de prova (capa) e/ou nas folhas de texto definitivo nele contidas, sob pena de nulidade da prova.
- A presente prova, elaborada com base no que consta do item 9.3 do Edital do Concurso, contém elementos de processo hipotético, a partir dos quais deverá ser elaborada a sentença.
- A compreensão dos dados integra o desempenho do candidato. Não serão prestados quaisquer esclarecimentos.
- As folhas de textos definitivos serão os únicos documentos válidos para a avaliação da prova, que será corrigida sem nenhuma identificação do nome do candidato.
- AS FOLHAS DE TEXTO DEFINITIVO **<u>DEVEM SER NUMERADAS</u>** pelo candidato no campo próprio, mesmo se usada apenas uma folha.
- Caso sejam necessárias **folhas adicionais de texto definitivo** ou para rascunho, erga o braço e solicite-as ao fiscal.
- As folhas para rascunho são de preenchimento facultativo e não valerão para a avaliação.
- NÃO HAVERÁ SUBSTITUIÇÃO DAS FOLHAS DE TEXTO DEFINITIVO por erro do candidato.
- Só será permitido o uso de caneta com tinta indelével azul ou preta. A letra deverá ser legível, evitando-se rasuras e emendas. É proibido o uso de corretor.
- A prova e as folhas de rascunho permanecerão com o candidato ao término dos trabalhos.
- Ao terminar a prova, erga o braço e aguarde o fiscal para que as folhas sejam conferidas e afixadas ao caderno de prova antes da entrega.



## EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

MARIA APARECIDA DO BRASIL, brasileira, casada, auxiliar administrativo, inscrita no CPF 342555750-00, CTPS nº 053740/RS, residente e domiciliada na Rua Esperança,1001, Porto Alegre, por seu procurador abaixo-assinado, vem, perante V.Exa., propor

#### RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra

INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SEREIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 80.555.394/0001-99, estabelecida na Rua Denunciação, nº 350, Bairro do Apelo, Porto Alegre, CEP 90.000-003, RS; e

ODORICO SECRETO PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 347567902-00, residente na rua dos Cajus, nº 100, Bairro das Flores, Porto Alegre, CEP 333.777-001, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- 1. A reclamante foi contratada pela primeira reclamada em 01.07.2000, como auxiliar administrativa, tendo prestado serviços até 03.05.2016, quando foi imotivadamente despedida. Recebeu como última remuneração a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês.
- 2. A reclamatória está sendo ajuizada também contra o segundo reclamado, beneficiário direto do seu trabalho, vez que figura como sócio administrador da primeira reclamada, desde a constituição da pessoa jurídica, e porque teme a autora que



- a primeira ré não tenha condições de arcar com eventual condenação.
- 3. Sua jornada de trabalho era das 08h30min às 12h00 e das 13h00 às 18h18min, de segundas a sextas-feiras, sendo que em três dias por semana trabalhava por mais duas horas, sem nunca ter recebido qualquer pagamento a título de horas extras, o que requer, com reflexos nos repousos remunerados, e pelo aumento da média remuneratória daí decorrente, em férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.
- 4. A reclamante, conforme documentos anexos, possui um filho menor de idade, com 6 anos, que apresenta sérios problemas de saúde que demandam atendimento especial. No mês de fevereiro de 2016, seu filho esteve internado por dez(10) dias, necessitando de seu acompanhamento. A empresa, no entanto, apesar dos atestados médicos e da cópia da internação hospitalar entregues, efetuou descontos em seu salário em face das ausências destes dias e respectivos repousos, com o que não concorda, vez que a mãe é responsável pela total assistência aos filhos, inclusive em relação às questões de saúde. Assim, entende ter direito à devolução dos descontos realizados.
- 5. Embora contratada para a função de auxiliar administrativo junto ao escritório da primeira reclamada, a partir de janeiro de 2010 passou a desempenhar, também, com igual produtividade e perfeição técnica, as mesmas atividades de suas colegas que exerciam as funções de secretária dos gerentes de produção e administrativo e das secretárias dos supervisores de produção e administrativo, recebendo, no entanto, salário inferior a estas secretárias. Postula lhe seja reconhecido o direito à equiparação salarial com as



secretárias dos gerentes e supervisores, com o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, e reflexos em repousos remunerados e feriados, e pelo aumento da média remuneratória, com repercussões no aviso prévio, férias com adicional de 1/3, gratificações natalinas, horas extras, auxílio-alimentação e depósitos do FGTS com multa de 40%.

- 6. Desde seu ingresso na empresa, além do salário mensal recebia auxílio-alimentação em pecúnia, correspondente ao percentual de 10% do seu salário, valor este que era considerado como integrante do salário, repercutindo nas demais parcelas remuneratórias, à exceção do FGTS. No entanto, a partir de 01 de agosto de 2012, em decorrência de a empresa ter aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT em data de 31.07.2012, foi firmado com o sindicato de sua categoria profissional acordo coletivo prevendo caráter indenizatório ao referido auxílio, deixando, então, de ser computado nas demais parcelas que tem o salário como base de cálculo. Tal alteração é totalmente ilegal, frente ao que dispõe o artigo 468 da CLT.
- 7. No período de 11.06.2013 a 08.09.2013 a reclamante esteve afastada do serviço, com o contrato de trabalho suspenso, em gozo de auxílio-doença previdenciário. Em 09.09.2013 apresentou-se ao trabalho, mas foi impedida de retornar às suas atividades, porque a primeira reclamada disse que não estaria apta. Por determinação da primeira reclamada foi compelida a ingressar com recurso administrativo junto à Previdência Social, visando o restabelecimento do auxílio-doença, pleito que resultou inexitoso. A autora teve ciência da decisão do INSS em 02.01.2014, e assim, se reapresentou ao trabalho no dia 03.01.2014, tendo sido considerada apta, reiniciando suas atividades junto à demandada. Entretanto, no



período entre a alta do benefício previdenciário em 08.09.2013 e o retorno ao trabalho em 03.01.2014, não recebeu salários e nem benefício de auxílio-doença, razão pela qual, por não ter dado causa a tal situação, postula o pagamento dos salários e demais vantagens a título de gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, auxílio-alimentação e FGTS com o acréscimo de 40% referente ao período de afastamento.

ANTE O EXPOSTO, postula a condenação da primeira reclamada e de forma solidária, do segundo reclamado, ao pagamento das seguintes parcelas:

- 1. Horas extras trabalhadas além da oitava diária, com adicional de 50% e reflexos em repousos remunerados e, também, pelo aumento da média remuneratória daí decorrente, em férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.
- 2. Devolução dos descontos a título de salários e repousos correspondentes, relativos aos dez dias de internação de seu filho.
- 3. Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial às secretárias, com reflexos em repousos remunerados e feriados e, também, pelo aumento da média remuneratória, no aviso prévio, férias com adicional de 1/3, gratificações natalinas, horas extras, auxílio-alimentação e depósitos do FGTS com multa de 40%.
- 4. Diferenças de repousos remunerados, horas extras, gratificações natalinas e férias acrescidas do adicional de 1/3, pela consideração do valor percebido a título de auxílio-alimentação.



- 5. Recolhimento dos depósitos do FGTS durante toda a vigência do contrato laboral sobre a parcela auxilio-alimentação, face à prescrição trintenária prevista em lei.
- 6. Pagamento dos salários, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, auxílio-alimentação e FGTS com o acréscimo de 40% referente ao período de 08.09.2013 e 02.01.2014.

Requer, ainda, a concessão do benefício de justiça gratuita e a condenação dos reclamados ao pagamento dos honorários advocatícios e/ou de assistência judiciária gratuita.

Pede a notificação dos reclamados para que compareçam à audiência a ser designada, a fim de, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, sendo, ao final, condenados na forma do pedido, tudo com acréscimo de juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova legalmente admitidos, em especial a documental, depoimento pessoal e testemunhal.

Dá à causa o valor de R\$50.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

PP. Eliandro Damasceno Correto

OAB/RS 000000



### CONTESTAÇÃO CONJUNTA DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO SÓCIO.

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA 45ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRERS

INDÚSTRIA DE CONFECÕES SEREIA LTDA. E ODORICO SECRETO PEREIRA, já qualificados nos autos da reclamação trabalhista que lhe move MARIA APARECIDA DO BRASIL, por sua bastante procuradora, infra- assinada, anexo instrumento de procuração, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar contestação ao feito, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

#### **PRELIMINARMENTE:**

- 1. Carência de ação por ilegitimidade passiva do segundo reclamado. Os reclamados não se conformam com a inclusão do segundo reclamado no polo passivo da ação. A autora manteve contrato de trabalho apenas com a primeira reclamada, no período de 01.07.2000 a 03.05.2016, o qual foi devidamente formalizado, tendo sido satisfeitos todos os direitos a ela devidos, na forma da legislação vigente. O segundo réu é sócio-administrador da primeira reclamada, sendo que sua figura não se confunde com a da pessoa jurídica. Além disto, não há alegação e nem prova por parte da reclamante de que tenha havido abuso da personalidade jurídica por parte da primeira reclamada, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, capaz de autorizar a responsabilização pessoal do sócio. Por outro lado, a empresa encontra-se em situação financeira estável, possuindo capital social de R\$500.000,00, razão pela qual, requerem que este MM. Juízo acolha, a presente preliminar, para declarar a ilegitimidade passiva "ad causam" do segundo reclamado, determinando sua exclusão da lide, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do NCPC.
- **2.** Inépcia da Petição Inicial. Equiparação Salarial. A reclamante em nenhum momento da petição inicial indica paradigma, nos termos do que prevê o artigo 461 do Diploma Consolidado. A ausência de paradigma constitui cerceamento de defesa, razão pela qual



requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a tal pedido, nos termos do que dispõem os artigos 330, inciso I e 485, inciso I, do NCPC.

**3. Prescrição.** Pretende a aplicação da prescrição prevista no artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, naquilo que couber.

#### **MÉRITO:**

- 1. Conforme contrato de trabalho, a reclamante trabalhava das 08h30min às 12h00 e das 13h00 às 18h18min, de segundas a sextas-feiras, compensando assim a ausência de trabalho nos sábados. A convenção coletiva da categoria prevê em sua cláusula 20ª a possibilidade de adoção de compensação semanal. Não é verdadeira a alegação de que trabalhava, por mais duas horas, em três dias da semana. Todo seu horário de trabalho está registrado nos cartões-ponto. Eventuais horas extras prestadas foram pagas ou objeto de compensação pelo banco de horas instituído na empresa, conforme previsão da cláusula 22ª da convenção coletiva da categoria. Indevida, também, a repercussão do aumento da média remuneratória nas demais parcelas.
- 2. Improcede o pedido de devolução dos descontos efetuados nos salários e repousos correspondentes, a título de faltas injustificadas. A reclamante faltou ao serviço por 10 dias. A CLT não prevê nenhum tipo de abono de faltas para a situação arguida pela autora, isto é, para acompanhar filho menor internado em hospital. As ausências consideradas justificadas pela CLT estão elencadas no artigo 473, cuja previsão é exaustiva. O princípio da legalidade constante da Constituição Federal, e que se insere, no inciso II do artigo 5°, determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", razão pela qual, inexistindo previsão no artigo 473 da CLT a considerar como falta justificada a ausência da reclamante no período de 10 dias para acompanhar a internação de seu filho menor, resulta totalmente improcedente o pedido de devolução de descontos.
- 3. Caso não acolhida a preliminar de inépcia, refere que a reclamante sempre trabalhou como auxiliar administrativo. Jamais exerceu a função de secretária. Trabalhava no escritório da empresa, no qual havia duas secretárias de gerência (gerente de produção e gerente administrativo) e duas secretárias de supervisores (supervisor de produção e



administrativo). As secretárias faziam o assessoramento direto dos gerentes e supervisores, responsáveis por executar tarefas de apoio, envolvendo atendimento e filtragem de ligações telefônicas, organização de agenda de compromissos, horários de reuniões, redação de correspondências, preparação de relatórios e de prestação de contas, reserva de hotéis e passagens e todas as demais providências para o atendimento das necessidades dos gerentes e supervisores. As atribuições da reclamante eram de apoio à atividade das secretárias, limitadas a serviços burocráticos, como digitar, digitalizar e reproduzir documentos, requisitar materiais de expediente, receber e abrir malotes internos e externos, organizar e manter o arquivo. A autora era subordinada às secretárias. Pede, assim, a improcedência do pedido de diferenças salariais por equiparação, sendo indevidos os reflexos em repousos remunerados, vez que o salário é mensal e já inclui tais dias.

- 4. O auxílio-alimentação concedido à reclamante sempre teve caráter indenizatório, muito embora, ao início, a empresa não estivesse vinculada ao PAT, ao qual aderiu a partir de 31 de julho de 2012. O acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria profissional da autora confirma a natureza indenizatória da referida parcela. Desta forma, não há que se considerar referida parcela para o cálculo das demais verbas remuneratórias, e em especial sobre o FGTS. Aliás, em relação ao FGTS, descabida a aplicação da prescrição trintenária, frente ao que dispõe a nova redação da Súmula 362 do C. TST, em face do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da prescrição do FGTS.
- 5. Os reclamados contestam a alegação da reclamante de que, ao término do período de gozo de benefício previdenciário, apresentou-se na empresa para reiniciar suas atividades laborais, mas foi impedida pela primeira reclamada de retornar, porque não estaria apta para o trabalho. A reclamante esteve, de fato, em auxílio-doença no período alegado na petição inicial. No entanto, olvidou-se de informar que foi encaminhada para exame médico de retorno em 09.09.2013, assim que se apresentou à empresa, após a alta do benefício previdenciário, em observância às disposições contidas na NR-7, item 7.4.3.3, aprovada pela Portaria MTE 3.214/78. O atestado de Saúde Ocupacional (ASO), firmado por profissional devidamente habilitado, consigna que a reclamante foi considerada inapta para o trabalho, naquela oportunidade, razão pela qual, por sua própria vontade, disse que apresentaria recurso administrativo junto à Previdência Social, objetivando o

restabelecimento do benefício por auxílio-doença. Posteriormente, a empresa somente teve

notícia da reclamante quando esta retornou ao trabalho em 03.01.2014, informando que o

seu pleito restou frustrado junto à Previdência Social. Nesta oportunidade, a reclamante foi

novamente submetida a exame médico de retorno, tendo, então, sido considerada apta ao

trabalho, conforme Atestado de Saúde Ocupacional datado de 03.01.2014. Assim,

observando a empregadora todas as diretrizes legais de proteção à saúde da trabalhadora,

dispostas no PCMSO da empresa e com estrita obediência ao disposto no artigo 157, I, da

CLT, não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos salários e demais verbas

trabalhistas do período de 09.09.2013 a 02.01.2014. Na hipótese de entendimento diverso, a

título de argumento, referem que neste período não seria devido o pagamento do auxílio-

alimentação, considerando que tal verba se reveste de natureza indenizatória e somente

seria devida no caso de efetiva prestação de trabalho.

6. Quanto aos honorários advocatícios, são eles indevidos, porquanto não preenchidos os

requisitos da Lei 5584/70.

7. Requer, na hipótese de acolhimento de alguma parcela, a compensação dos valores pagos

no curso do contrato sob o mesmo título.

8. Pede, assim, o acolhimento das preliminares arguidas, e no mérito, a total improcedência da

ação, nos termos e fundamentos acima expostos.

9. Requer o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas que

comparecerão independentemente de intimação, e a produção de todo o gênero de provas

em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal.

N. termos,

P. deferimento.

Porto Alegre, 20 de junho de 2016.

P.p. Dra. Ernestina do Espírito Santo.

OAB/RS 000000



AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 01.06.2016

**DISTRIBUIÇÃO**: 45ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

#### **DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA:**

- 1. Procuração ao dr. Eliandro Damasceno Correto
- 2. Declaração de pobreza e credencial sindical
- CTPS com registro do contrato de trabalho de 01.07.2000 a 03.05.2016, bem como da concessão do auxílio-doença previdenciário no período de 11.06.2013 a 08.09.2013.
- 4. Atestados médicos informando a doença do seu filho, portador de fibrose cística, com informações sobre a necessidade de cuidados especiais, já que a doença importa em graves prejuízos aos pulmões.
- 5. Documentos relativos à internação hospitalar do filho de 6 anos, no período de 10 a 19 de fevereiro de 2016, atestando ter sido acompanhado pela reclamante por todo o período.
- 6. Recibos de pagamento da gratificação natalina do mês de dezembro/2008, das férias gozadas no mês de janeiro/2009 e da gratificação natalina do mês de dezembro/2009, confirmando a integração do valor do auxílio-alimentação no cálculo das referidas parcelas.
- 7. Correspondência da Previdência Social, recebida em 02.01.2014, informando ter sido negado o recurso administrativo interposto pela autora.

#### **DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS RECLAMADOS:**

- Procuração do representante da empresa e do sócio à dra. Ernestina do Espírito Santo.
- 2. Contrato social, com capital social da empresa de R\$500.000,00, tendo como sócio Administrador o sr. Odorico Secreto Pereira, com 90% das ações, e os restantes 10% pertencendo ao sr. Benedito Lara.
- 3. Cartões-ponto dos últimos cinco anos do contrato de trabalho, exceção do período de 11 de junho a 08 de setembro de 2013 (período em que no gozo de auxíliodoença previdenciário), bem como de 09.09.2013 a 02.01.2014 (no qual não prestou serviços), registrando jornadas de segundas a sextas-feiras, e, em três dias por semana, mais uma hora, além da jornada prevista no contrato, as quais foram integralmente compensadas com folgas, em conformidade com o banco de horas.
- 4. Recibos de pagamento dos últimos cinco anos do contrato de trabalho, com exceção dos períodos em que esteve em gozo do auxílio previdenciário e, naquele em que não prestou serviços. Não há pagamento de horas extras nos referidos

- recibos. Recibo de salário do mês de fevereiro de 2016, com desconto de dez (10) dias de salário e repousos correspondentes, por faltas.
- 5. Convenções coletivas da categoria, com vigência a partir de 01.01.2012 a 31.12.2016, onde constatadas cláusulas estabelecendo o regime de compensação horária semanal e banco de horas.
- 6. Acordo individual para compensação da jornada semanal.
- 7. Registro de empregado, onde anotada a função de auxiliar administrativo, com último salário de R\$1.200,00.
- 8. Acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria profissional da autora, em 01.08.2012, com cláusula específica estabelecendo a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação, porque a empresa aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT em 31.07.2012.
- 9. Atestado de Saúde Ocupacional, firmado por médico do trabalho da empresa, datado de 09.09.2013, considerando a autora inapta para o trabalho.
- 10. Atestado de Saúde Ocupacional, firmado pelo mesmo médico do trabalho da empresa, datado de 03.01.2014, considerando a autora apta ao trabalho.
- 11. Guias de recolhimento do FGTS dos últimos cinco anos do contrato de trabalho.

#### **AUDIÊNCIA INICIAL em 22.06.2016**:

- 1. Comparecimento das partes e procuradores devidamente habilitados.
- 2. Recusa de conciliação.
- 3. Concedido prazo de 5 dias à autora para que emendasse a petição inicial, indicando o nome das paradigmas.
- 4. Adiamento da audiência para 10.07.2016, quando deverá ser apresentada contestação, tomada de depoimentos, sob pena de confissão, devendo as partes trazerem suas testemunhas independentemente de notificação.
- 5. No prazo deferido à reclamante, esta silenciou.

#### **AUDIÊNCIA DO DIA 10.07.2016**:

- Contestação apresentada com documentos.
- 2. O procurador da reclamante nada disse sobre os documentos juntados pela empresa, aduzindo, apenas, que estes não afastam os pedidos contidos na petição inicial.
- 3. Dispensado o depoimento das partes.
- 4. Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais remissivas. Conciliação novamente recusada.